

## CADERNO DE QUESTIONAMENTOS Nº 02

**Pregão Eletrônico nº 0016/2026**

**Licitação Eletrônica: 1092503**

**SGPE: PSFS 2720/2026**

**Objeto.** SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE SAÚDE E BEM-ESTAR ATRAVÉS DE APLICATIVO DE ACESSO A MULTIBENEFÍCIOS PARA OS COLABORADORES DA SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A.

### ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

**Cláusula Terceira da Minuta do Contrato (Do Objeto).** O objeto da presente licitação é o licenciamento de uso de software corporativo (SaaS). Entende-se que a CONTRATADA não atuará como prestadora direta de serviços médicos, nutricionais, financeiros ou de promoção à saúde. A plataforma atuará como um ecossistema tecnológico (marketplace) que viabiliza aos usuários o acesso a uma rede credenciada de parceiros terceirizados (estes sim, os prestadores finais de saúde e bem-estar). Diante disso, solicitamos a confirmação de que o escopo contratual da CONTRATADA restringe-se, estritamente, à disponibilização sistêmica da plataforma digital, não lhe sendo atribuída responsabilidade pelos serviços prestados pela rede credenciada. **Resposta: Sim, com o ponto de atenção que: as reclamações dos serviços prestados relatadas pelos usuários de nossa empresa serão reportadas a empresa contratada.**

**Item 9.1.1.1 do Edital:** O subitem 9.1.1.1 do Edital determina a utilização de Certificação ICP-Brasil para a assinatura digital do contrato. Solicitamos a confirmação de que serão aceitas assinaturas eletrônicas avançadas emitidas por plataformas governamentais, como o gov.br, as quais atestam de forma idônea a autoria e a integridade do documento. **Resposta: Sim, serão aceitas assinaturas Gov.br.**

**Itens 10.7 do Edital e Cláusula Décima Segunda §9º do Contrato:** A relação jurídica estabelecida nesta licitação é de Direito Administrativo e Civil, não se enquadrando a Estatal como destinatária final fática e econômica nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Diante da incompatibilidade material, solicitamos a confirmação de que a relação afasta a incidência do CDC sendo inaplicável ao certame. **Resposta: Entende-se que a relação jurídica estabelecida nesta contratação possui natureza de Direito Administrativo e Civil. Conforme estabelece o art. 120 do Regulamento Interno, os contratos firmados regulam-se pelas suas cláusulas, pelas disposições da Lei nº 13.303/2016, pelas regras do Regulamento e pelos preceitos de direito privado.**

**Item 9.11.1 do Edital e Cláusula Décima Quarta, inciso I, da Minuta de Contrato:** Como indicado, a Administração Pública, não se enquadra no conceito legal de 'consumidor' final previsto na Lei Federal nº 8.078/90 (CDC). Adicionalmente, ressaltamos que a exigência de 'garantia de 90 dias após a entrega efetiva ou término da execução' é materialmente incompatível com o objeto da contratação. O licenciamento de uso de software (SaaS) não consiste em desenvolvimento sob encomenda ou entrega de obra material que comporte um



marco de 'entrega final' para a contagem de prazo de garantia contra vícios. A execução do licenciamento é contínua e ocorre mediante a concessão de acessos à plataforma em nuvem. Diante do exposto, solicitamos a confirmação formal de que a garantia pretendida é inaplicável, restando consolidado que o ateste de funcionamento da plataforma obedecerá aos parâmetros técnicos previstos no Edital e seus anexos. **Resposta: Considerando as características do objeto, consistente em licenciamento de uso de software na modalidade SaaS, reconhece-se que a execução contratual possui natureza continuada, inexistindo “entrega final” nos moldes aplicáveis a fornecimentos materiais ou desenvolvimento sob encomenda.**

**Assim, o período de garantia deverá ser compreendido como obrigação da contratada de assegurar o pleno funcionamento da solução, observados os níveis de serviço, suporte técnico e demais requisitos previstos no Edital, Termo de Referência e anexos contratuais.**

**Item 9.11.2 do Edital e Cláusula Décima Segunda, §6º, §8º e §10º da Minuta de Contrato:** Entende-se que o escopo da presente licitação consiste, exclusivamente, no licenciamento de uso de software corporativo (SaaS). A prestação do objeto ocorrem de forma 100% digital (via web/app), mediante a concessão de acessos aos usuários. Portanto, inexistente o fornecimento de bens tangíveis, entrega de aparelhos físicos, exigência de acondicionamento em 'embalagens de fabricante', bem como manuseio de 'matéria-prima' ou recolhimento físico de produtos com defeitos de fábrica. Diante da evidente incompatibilidade material das referidas exigências com a natureza desmaterializada e tecnológica do licenciamento, solicitamos a confirmação formal de que o Item 9.11.2 do Edital e os parágrafos 6º, 8º e 10º da Cláusula 12ª da Minuta do Contrato são inaplicáveis ao escopo do presente certame. **Resposta: As referidas previsões deverão ser interpretadas em conformidade com a natureza do objeto licitado, restringindo-se sua aplicação às hipóteses compatíveis com prestação de serviços/licenciamento de software, sem imposição de obrigações incompatíveis com o modelo SaaS. Esclarece-se, por fim, que permanecem integralmente válidas e exigíveis todas as demais obrigações relacionadas à disponibilidade, funcionamento, suporte técnico, segurança, integridade e níveis de serviço da solução contratada, nos termos do Edital e seus anexos.**

**Cláusula Décima Segunda, §4º e §5º:** A respeito dos parágrafos 4º e 5º da Cláusula 12ª da Minuta, ressaltamos que o objeto da contratação é o licenciamento de uso de software (SaaS). Nesta modalidade tecnológica, o acesso à plataforma ocorre de forma remota, imediata e contínua, não comportando as rotinas logísticas atreladas ao 'recebimento provisório e definitivo' de bens materiais ou prazos para substituição de mercadorias. Diante da incompatibilidade fática, solicitamos a confirmação de que o ateste de execução e o recebimento dos serviços não observarão ritos de entrega provisória/física, mas ocorrerão mensalmente, balizados exclusivamente no acesso às plataformas. **Resposta: Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que o objeto da presente contratação consiste em solução tecnológica disponibilizada em modelo SaaS (Software as a Service), cuja execução ocorre de forma contínua e remota. Nesse sentido, as disposições constantes dos §§ 4º e 5º da Cláusula Décima Segunda**

**da Minuta Contratual deverão ser interpretadas em conformidade com a natureza do objeto licitado, não se aplicando procedimentos típicos de recebimento físico de bens materiais.**

**Cláusula Décima Sexta, inciso I, alíneas "a" e "e" (Obrigações da Contratada):** A Cláusula 16ª, I, alínea 'e', estabelece que a CONTRATADA deverá responsabilizar-se irrestritamente por todas as despesas de natureza fiscal, trabalhista e civil pertinentes à execução. Conforme amplamente esclarecido, em modelos de licenciamento de software (SaaS), não existe alocação de prepostos, subordinação ou terceirização com dedicação de mão de obra nas dependências do Ente. Dessa forma, solicitamos a confirmação para afastar a responsabilidade ou presunção de vínculo/passivo trabalhista e previdenciário subsidiário da Administração. Adicionalmente, solicitamos a confirmação de que a responsabilidade civil da CONTRATADA estará restrita à reparação dos danos comprovados e diretos causados pelo fornecimento da plataforma, conforme preceitua a legislação. **Resposta: Conforme o art. 77 da Lei nº 13.303/2016 e o art. 130 do Regulamento de Licitações da SCPAR, a empresa contratada é a única responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários resultantes da execução do contrato, não havendo transferência dessa responsabilidade para a SCPAR. Em relação à responsabilidade civil, o art. 76 da Lei nº 13.303/2016 e a Cláusula Décima Sexta, inciso II, alínea "f" da Minuta do Contrato determinam que a contratada deve responder por quaisquer danos ou prejuízos causados à Contratante ou a terceiros decorrentes da execução do fornecimento.**

**Item 9.4.4 do Edital e Cláusula Sexta, II, do Contrato:** Os dispositivos preveem a fiscalização constante da 'qualidade' da execução contratual. Em se tratando de licenciamento de software (SaaS), a avaliação da qualidade da prestação não comporta discricionariedade ou critérios subjetivos. A aferição de desempenho deve ser balizada única e exclusivamente por parâmetros técnicos previstos no Edital e seus anexos. Solicitamos a confirmação de que a fiscalização e a atestação dos serviços não considerarão avaliações qualitativas subjetivas ou comportamentais de resultado, pautando-se restritamente nos critérios técnicos previstos no Edital e anexos. **Resposta: Sim, de acordo.**

**Item 9.4.9 do Edital e Cláusula Sexta, inciso VII da Minuta do Contrato:** O escopo da contratação consiste no licenciamento de uso de software corporativo (SaaS). A prestação do serviço não envolve alocação de postos de trabalho, subordinação ou terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências da CONTRATANTE. Sendo assim, a fiscalização direta sobre rotinas de folha de pagamento e obrigações trabalhistas ordinárias não é aplicável à natureza desta contratação, não gerando responsabilidade subsidiária para a Estatal. Solicitamos a confirmação de que a exigência de regularização de 'obrigações trabalhistas' sob pena de rescisão restringe-se única e exclusivamente à manutenção das exigências de habilitação fiscal, restando inaplicável a fiscalização administrativa e analítica sobre demais questões específicas.

**Resposta: O item 9.4.9 do Edital e a Cláusula Sexta, inciso VII, da Minuta do Contrato reproduzem o disposto no art. 132, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR PSFS. Em conjunto com o inciso XIV do art. 125 do referido Regulamento,**



**estabelece-se a obrigação da Contratada de manter todas as condições de habilitação e regularidade exigidas durante toda a execução do contrato.**

**Item 9.4.10 do Edital e Cláusula Sexta, inciso VIII da Minuta do Contrato:** O objeto da presente contratação é o licenciamento de software (SaaS), configurando-se juridicamente como uma Obrigação de Meio desmaterializada e prestada em nuvem, onde não há terceirização ou alocação exclusiva de colaboradores. Consequentemente, a Administração Pública não atrai para si a responsabilidade subsidiária ou solidária trabalhista que fundamenta legalmente a existência do instituto da retenção preventiva de créditos. A imposição de retenções preventivas sobre o faturamento de um licenciamento de software global pune a licitante sem base fática. Diante da incompatibilidade legal e material com o escopo contratado, solicitamos a confirmação formal de que a prerrogativa de promover a retenção preventiva de faturas por eventual inadimplemento de encargos trabalhistas e previdenciários será declarada inaplicável à execução do presente certame, ou, alternativamente, aplicável somente na concreta situação, como reclamação trabalhista de uma empregada da CONTRATADA frente à Estatal (conforme indicado, riscos baixos/inexistentes considerando a ausência de alocação de mão de obra). **Resposta: O item 9.4.10 do Edital e a Cláusula Sexta, inciso VIII, da Minuta do Contrato cumprem uma exigência obrigatória do art. 132, § 2º, do Regulamento de Licitações da SCPAR. Essa regra garante à Administração a prerrogativa de reter pagamentos preventivamente para evitar prejuízos decorrentes do não pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais por parte da contratada.**

**Item 9.4.14 do Edital e Cláusula Sexta, inciso XII da Minuta do Contrato:** Os dispositivos apontados determinam que o gestor do contrato deverá verificar e condicionar o encerramento contratual ao pagamento de 'verbas rescisórias' dos empregados pela CONTRATADA. Ressaltamos que o objeto licitado é o licenciamento de direito de uso de software (SaaS). Como inexistente contratação sob o regime de alocação de postos de trabalho ou terceirização, a eventual extinção ou término natural do contrato com a Estatal encerra apenas os acessos à plataforma, não implicando em qualquer espécie de demissão, desligamento de engenheiros ou pagamento de 'verbas rescisórias' atreladas ao fim deste contrato administrativo. Diante da impossibilidade fática de cumprimento desta rotina em operações de SaaS, solicitamos a confirmação formal de que a verificação de verbas rescisórias para encerramento do contrato é inexigível ao objeto. **Resposta: O item 9.4.14 do Edital e a Cláusula Sexta, inciso XII, da Minuta do Contrato determinam que o gestor do contrato deverá verificar o pagamento das verbas rescisórias "quando for o caso". Trata-se de uma cláusula padrão de proteção à Administração Pública. Não se aplica em razão do objeto.**

**Item 9.8.1 do Edital c/c Art. 162, incisos I e X, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC):** O Item 9.8.1 do Edital atrai a incidência do Art. 162 do RILC, o qual disciplina os motivos cabíveis para a rescisão contratual. A respeito dos incisos I e X, por se tratar de uma prestação contínua de licenciamento de software corporativo (SaaS), apresentamos as seguintes ponderações: **(a) Quanto ao inciso I (descumprimento):** Solicitamos a confirmação formal de que eventual rescisão motivada por falha na execução ou descumprimento de obrigação será, obrigatoriamente, precedida de notificação formal à CONTRATADA, concedendo-lhe um prazo razoável (sugerido mínimo de 20 dias) para regularização (cura) do apontamento antes

da decretação da extinção do vínculo, prezando pela boa-fé. **(b) Quanto ao inciso X (caso fortuito e força maior):** Solicitamos a confirmação formal de que a rescisão do contrato motivada por eventos comprovados de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe operará sem a imputação de qualquer sanção, resguardando-se, ainda, o pagamento proporcional pelos acessos sistêmicos regularmente disponibilizados até a data de interrupção. **Resposta: rescisão contratual e as suas consequências regem-se pelo item 9.8.1 do Edital e pelos artigos 161 a 165 do Regulamento de Licitações da SCPAR PSFS. Na hipótese de força maior ou caso fortuito regularmente comprovada, a rescisão e a apuração de eventuais valores devidos à contratada obedecerão aos procedimentos fixados no Regulamento.**

**Item 9.8.1 do Edital c/c Art. 164, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC):** O Item

9.8.1 do Edital atrai a incidência das consequências rescisórias do Regulamento Interno (RILC), o qual prevê, em seu Art. 164, I, a possibilidade de 'assunção imediata do objeto' pela Administração. Ressaltamos que o escopo desta contratação é o licenciamento de direito de uso de software corporativo (SaaS) pré-existente e hospedado em nuvem. Nesta modalidade, inexistente a transferência de propriedade intelectual, códigos-fonte, infraestrutura física ou acervo tecnológico para o ente público, consistindo a prestação estritamente na concessão de acessos virtuais. Diante da incompatibilidade material e tecnológica, solicitamos a confirmação formal de que a penalidade de 'assunção imediata do objeto' (encampação) é inaplicável à presente contratação, visto que o encerramento contratual gera apenas a suspensão das licenças de acesso à plataforma.

**Resposta: Entende-se que, diante da natureza tecnológica do objeto (licenciamento de direito de uso de plataforma digital em nuvem - SaaS), a aplicação do referido instituto operar-se-á dentro dos limites da compatibilidade fática e técnica do serviço.**

**Item 16.9 do Edital, Art. 162, inciso II "b" do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) e Cláusula Vigésima Segunda da Minuta de Contrato:** O Item 16.9 do Edital condiciona as operações de Cisão, Incorporação ou Fusão da CONTRATADA à análise prévia do ente público, vedando expressamente a sub-rogação contratual. Eventuais reestruturações societárias são atos de livre iniciativa e adequação de mercado que não afetam a capacidade de prestação do serviço. A vedação absoluta à sub-rogação, mesmo quando a empresa resultante ou incorporadora possui total capacidade de assumir as obrigações, impõe uma restrição desproporcional à operação corporativa e à liberdade das empresas privadas. Diante do exposto, solicitamos a confirmação de que eventuais operações societárias (Fusão, Cisão ou Incorporação) serão admitidas, restando permitida a sub-rogação contratual à nova pessoa jurídica, desde que esta comprove a manutenção de todas as condições de habilitação exigidas no certame e a capacidade técnico-operacional para a continuidade do licenciamento. **Resposta: Sim, é permitida mediante mesmas condições estipuladas inicialmente pela contratada.**

**Item 9.8.2 do Edital e Cláusula Décima Sétima, II, do Contrato:** Os dispositivos apontam para o direito incondicionado da CONTRATANTE de reter créditos no caso de rescisão. Em homenagem à ampla defesa, à segurança financeira da operação e visando coibir sanções desproporcionais, solicitamos o esclarecimento de que eventuais retenções de pagamento

serão estritamente restritas aos valores diretamente atrelados e comprovados do dano causado, conforme apuração e comprovação do nexos causal, efetuadas apenas após a finalização de Processo Administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA. **Resposta: Conforme o Edital e o Regulamento, qualquer penalidade ou retenção definitiva será precedida de processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa à empresa.**

**Itens 9.9.2 e 9.9.3 do Edital e Cláusula Quinta, II e III do Contrato:** O item 9.9.2 do Edital e a Cláusula 5ª, II, do Contrato estipulam que os valores 'poderão' ser reajustados após 12 meses 'mediante negociação'. Ressaltamos que a recomposição decorrente da inflação (Reajuste em sentido estrito pelo IPCA) não constitui faculdade ou ato passível de renegociação de alíquotas pela Administração, mas um imperativo legal visando manter as condições efetivas da proposta original. Ainda, o Art. 149. Do RILC é claro ao indicar que a repactuação de preços (prevista no Edital) é utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Como já indicado, o objeto contratual não prevê regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Diante disso, solicitamos a confirmação de que a aplicação do reajuste financeiro vinculado ao IPCA operará de forma vinculada e automática, a cada interregno de 12 (doze) meses da data da proposta, independentemente de negociação discricionária. **Resposta: O reajuste será concedido conforme a variação do índice, mediante requerimento formal da contratada com memória de cálculo, não se tratando de renegociação discricionária de preços.**

**tens 4.17 e 4.18 do Termo de Referência:** A respeito dos itens 4.17 e 4.18 do Termo de Referência, solicitamos esclarecimentos quanto às disposições sobre tratamento de dados sensíveis para 'tutela da saúde' e ao compartilhamento de base visando o 'acompanhamento de saúde' dos empregados. Ressaltamos que o objeto da contratação é, estritamente, o licenciamento de uso de software (SaaS), atuando a CONTRATADA de forma exclusiva como um ecossistema (marketplace) tecnológico para viabilizar o acesso a uma rede de parceiros credenciados. A CONTRATADA não presta serviços de natureza médica e, por conseguinte, não realiza qualquer espécie de acompanhamento de indicadores físicos e de saúde dos servidores/colaboradores, tampouco detém acesso, controle ou visibilidade sobre dados de saúde eventualmente originados na relação privada entre o usuário e os prestadores credenciados. **Resposta: a contratante necessitará acesso ao quantitativo de colaboradores aderentes as funcionalidades oferecidas pela contratada.**